



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº:184...../2013
34ª SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de fevereiro de 2013.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3738/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200909826
RECORRENTE: F.J SUPERMERCADOS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

EMENTA: ICMS DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. A não entrega da documentação solicitada no Termo de Início de Fiscalização e no Termo de Intimação, no prazo neles assinalado caracteriza embaraço a fiscalização. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Infringência ao art. 815 c/c art. 821 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei nº 12.670/96. Preliminar de Nulidade afastada tendo em vista que o relato é claro e preciso não acarretando nenhum prejuízo a empresa autuada. Reformada a decisão condenatória de primeira instância. Recurso Voluntário conhecido e provido parcialmente. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: F.J SUPERMERCADOS LTDA.

“Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização. O contribuinte deixou de entregar a documentação fiscal e contábil, solicitadas através do Termo de Início 2009.09323 e Termos de Intimação de números 2009.11249 e 2009.13914 como também autuadas através dos Autos de Infração 2009.06992 e 2009.08961, conforme Informações Complementares em anexo”.

Multa R\$ 17.776,80

O autuante apontou como dispositivo infringido o artigo 815 do Dec. nº: 24.569/97 e sugere como penalidade o art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares o auditor ratifica a acusação constante da peça inicial, afirmando que o autuado deixou de apresentar toda a documentação solicitada, aplicando a multa de 7.800 Ufirces.

O autuado não impugna o feito fiscal, tornando-se revel.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela Procedência do auto de infração, com base no artigo 815 do Dec. nº: 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "c", combinado com o § 8º da Lei nº 12.670/96. Entretanto, com nova base de cálculo correspondente a 3.600 UFIRCES.

O contribuinte, insatisfeito com a decisão monocrática, interpõe Recurso Voluntário, requerendo:

1- que seja declara a nulidade do auto de infração, por violação do art. 33, XIV do Decreto nº 25.468/99, eis que a penalidade está em desacordo com a legislação, acarretando cerceamento do direito de defesa;

2 – que caso não seja vislumbrada a preliminar acima retratada, o que se admite apenas por força do princípio da eventualidade, que seja reduzida a multa sanção aplicada nos termos do art. 123, VIII, "c" do RICMS/CE no valor correspondente a 1.800 Ufirces.

O Parecer circunstanciado de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado de nº 747/2012, sugere: Conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente processo a cobrança de multa efetuada em desfavor da empresa autuada, através do auto de infração em tela, lavrado sob a acusação de embaraço a fiscalização, tendo em vista que não disponibilizou, no prazo legal, a documentação fiscal e contábil solicitada através do Termo de Início de Fiscalização nº 2009.09323 e Termos de Intimação de números 2009.11249 e 2009.13914.

Entre as incumbências do Fisco Estadual está a de fiscalizar as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, a fim de averiguar a regularidade de suas operações e exigir, quando necessário o cumprimento da obrigação tributária que deixou de ser adimplida.



Neste sentido, deve o contribuinte fiscalizado cooperar no exercício desta atividade, disponibilizando ao Fisco Estadual todos os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive as informações em meio magnéticos que seja obrigado a produzir, a fim de facilitar o bom andamento da ação fiscalizadora.

A propósito disso, estabelece o art. 815 o seguinte:

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora.

1- as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestação sujeitas ao ICMS;"

Assim, uma vez intimado do início da ação fiscal, o contribuinte terá o prazo mínimo de 10 (dez) dias para colocar a disposição do Fisco toda a documentação fiscal e contábil solicitada através do Termo de Início de Fiscalização e Termos de Intimação, conforme dispõe o art. 821 do Dec. na 24.569/97.

No caso de que se cuida, a empresa autuada ignorou a solicitação contida no Termo de Início de Fiscalização nº 2009.09323, sendo autuada através do AI nº 2009.06992. Posteriormente foi emitido o Termo de Intimação de número 2009.11249, resultando no AI nº 2009.08961, também por embaraço.

O presente Auto de Infração de infração, terceiro auto, lavrado por embaraço a fiscalização, decorre da não entrega dos Livros e documentos fiscais e contábeis, em que foi aplicada a multa de 7.800 Ufirces.

As razões recursais da empresa autuada não merecem ser acolhidas.

1 - A nulidade alegada do auto de infração, por violação do art. 33, XIV do Decreto nº 25.468/99, eis que a penalidade está em desacordo com a legislação, acarretando cerceamento do direito de defesa, deve ser afastada. O relato do auto é claro e preciso não acarretando nenhum prejuízo a empresa autuada, conforme estabelece o § 2º do referido artigo.

2 - Quanto à redução da multa sanção, para aplicar o art. 123, VIII, "c" do RICMS/CE, no valor correspondente a 1.800 Ufirces. Também não deve prosperar, pois a autuada ignorou as solicitações contidas nos Termos de Início de Fiscalização e Termos de Intimação, resultando na lavratura de dois (02) Autos de Infração, também por embaraço.

Assiste razão a Consultoria Tributaria ao afirmar que a não entrega da documentação solicitada pela segunda vez, deverá ser aplicada em dobro, conforme estabelece o §8º

do art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96, não podendo, o autuante triplicar a multa prevista na legislação tributária pertinente.

Diante desta omissão, não restou alternativa senão a lavratura do terceiro auto de infração por embarço aos trabalhos de fiscalização, em virtude da não entrega da documentação solicitada, ficando sujeita a aplicação da penalidade inserta no art. 123, VIII, "c", combinado com o §8º da Lei na 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: (1.800 x 2) = 3.600 Ufirces.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: F.J SUPERMERCADOS LTDA. e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, tendo em vista que o relato é claro e preciso não acarretando nenhum prejuízo a empresa autuada, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ~~06 de fevereiro~~ ^{06 de março} de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Anne Lúcia Magalhães Torres,
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro